

01-021

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0021/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0021/2001 DE 06/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM "FUNDO MUNICIPAL DE DE-
SENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO" E RESPECTIVO
"CONSELHO" NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 13:57:27

00000017474-28



ARQUIVADO EM 10/03/2008

Viviane Ferreira
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO Supervisora
SGF-33



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 01 do proc.

Nº 21 de 01

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

01 - PL

01-0021/2001

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **06 FEV 2001**
Comissão de
Transito, Transporte e
Atividade Econômica
Financeira e Orçamento
Paulo Frange
PRESIDENTE

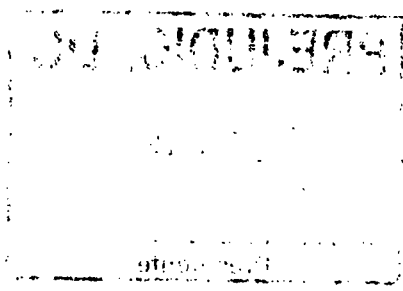
PREJUDICADO
★ 22 DEZ 2002 ★
Presidente

Dispõe sobre a criação de um "Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego" e respectivo "Conselho" no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Fica criado no Município de São Paulo um "Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego".

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 19
Jo: 301
07 FEV 2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 208 e folha de informação sob nº
9 8/2/61 al Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 02 do proc.
21 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ART. 2º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego será constituído de recursos provenientes de:

- I - Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II - Créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - Doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- IV - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- V - 25% da receita arrecadada com a cobrança das multas impostas por infrações às normas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
- VI - Outras receitas eventuais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

ART. 3º - A gestão e administração do "Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego" ficará a cargo de um Conselho que será obrigado a prestação de contas, de forma trimestral, à Comissão de Finanças da Câmara Municipal de São Paulo.

ART. 4º - Fica criado o Conselho do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego, que será presidido por um de seus membros eleito por



seus pares , na forma que seu Regimento Interno dispor; sendo que terá a seguinte composição:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças - SF;
- II - Um representante da Companhia de Operação do Sistema Viário - DSV;
- III - Um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo - OAB/SP.

ART. 5º - O Conselho do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego e os gestores por ele responsáveis ficam obrigados a manter atualizadas, na internet, informações acerca da receita oriunda de multas de trânsito a cada exercício fiscal; e, esclarecer sobre a forma de aplicação, destinação e projetos, na Capital, que serão atribuídos àqueles valores.

Parágrafo 1º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

Parágrafo 2º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, admitindo-se uma recondução.



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 04 do proc.
Nº 21 de 01
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

Parágrafo 3º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença mínima de três de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo 4º - O funcionamento do Conselho e as atribuições dos membros serão fixados em seu Regimento Interno.

ART. 6º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego destinam-se, prescipuamente, a apoiar os termos descritos no artigo 320, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro e seus desdobramentos legais; quais sejam:

- I - Sinalização de Trânsito;
- II - Engenharia de Tráfego;
- III - Engenharia de Campo;
- IV - Policiamento de Trânsito;
- V - Fiscalização de Trânsito;
- VI - Educação de Trânsito.

ART. 7º - Compete ao Conselho Municipal estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de a locação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 05 do proc.

Nº 21 de 01

Paulo Frange - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

PARÁGRAFO ÚNICO: O Secretário Municipal das Finanças poderá conferir outras atribuições ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego, desde que, compatíveis com sua competência e atuação.

ART. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de sessenta dias, editando normas complementares necessárias a execução e fiscalização dessa lei.

ART. 9º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 06 de Fevereiro de 2.001

PAULO FRANGE

Vereador.



JUSTIFICATIVA

É público e notório a necessidade de se dispor acerca de melhores condições de circulação no trânsito da cidade de São Paulo. Manter os semáforos funcionando, atender às emergências por acidentes ou automotores quebrados, desobstruir as principais vias de acesso, fiscalizar infrações no trânsito, manter sinalização adequada, garantir o rodízio de veículos, são apenas alguns exemplos lembrados que determinam a melhor ou pior qualidade de vida dos motoristas paulistanos.

Para uma metrópole que sobrevive em condições limites como São Paulo; e que não dispõe ainda de uma alternativa eficaz de transporte público; garantir condições mínimas no trânsito é tão importante como garantir o abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica, o recolhimento do lixo, e outros serviços de primeira necessidade.

Ora, o "Código de Trânsito Brasileiro", no seu artigo 320 estabelece que: *"A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação no trânsito"*; assim, os paulistanos, por si e seus prepostos da administração pública precisam controlar e fiscalizar melhor a aplicação daquele dispositivo legal na Capital de São Paulo.



Em uma época onde a escassez de recursos na área pública é grande, necessário se faz refletir sobre a manutenção das condições de circulação urbana como pré requisito para a conquista de novos patamares econômicos e sociais que são de vital importância para esta cidade.

O momento urge a criação de um Conselho e respectivo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego, que certamente, nos termos propostos pelo presente projeto, garantirão os instrumentos necessários ao gerenciamento do trânsito da cidade (sinalização, viaturas, guinchos, equipamentos de controle viário urbano, etc.) hoje já desgastados pela vida útil e, mesmo por terem ao longo do tempo se tornado obsoletos, necessitando, portanto, de intervenção urgente de manutenção, substituição e atualização de tecnologia.

É absolutamente impossível que os responsáveis pela administração pública se esqueçam que nossa cidade possui, atualmente, uma frota de cinco milhões de veículos, apresentando um índice de motorização dos mais elevados do mundo, maior que Nova York, equiparando-se a Tóquio. São Paulo é detentora de uma área de 1.509 Km² e 15.000 Km de vias; este universo a ser administrado abrange 13,5 milhões de viagens diárias na cidade, sendo 86% delas no sistema viário (ônibus ou automóvel). A vida da cidade depende da facilidade com que as pessoas podem se deslocar, com rapidez e segurança; somado ao fato de que, a presente proposição evitará prejuízos como os aumentos de custo do transporte coletivo; do desrespeito à legislação; do



consumo do combustível; da poluição ambiental; do custo em São Paulo; além de comprometer projetos destinados ao controle de tráfego.

A Constituição Federal Brasileira é absolutamente clara ao delimitar a área de competência e atuação legislativa dos municípios, que poderão dispor sobre tudo aquilo que for de seu peculiar interesse; entendendo-se por peculiar interesse municipal o atinente às necessidades locais, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais.

Encontramos, no presente projeto, a situação do direito em tese com reflexo imediato na situação fática; que nos parecem bem descritas e fundamentadas durante toda a justificativa da propositura; que, com certeza acrescentará de forma positiva o sistema normativo municipal de São Paulo.

PAULO FRANGE.

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 21 de 19 01 08 02 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 08-02-01

Lei 102116/91

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

02/03/01

A. T. M.
Assessor Tec. Leg. Chefe

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/03/01 às 15h45

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 14 de 3 de 2007


Presidente

138-383
C. J. C. 138-383

SEGUE

juntado

nesta data,

documento

e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

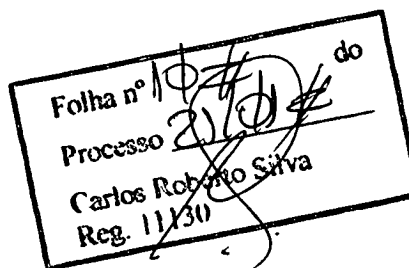
Em 14 de 3 de 2007

(a)

Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



PL Nº 0021/2001

09/03/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, dispondo sobre a criação de um "Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego" e respectivo "Conselho", no Município de São Paulo.

A propositura estabelece que o fundo será constituído de recursos provenientes, entre outras fontes que especifica, de dotações a ele destinadas; de créditos adicionais suplementares; e de 25% da receita arrecadada com a cobrança de multas impostas por infrações às normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O projeto cria, ainda, o Conselho do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego, composto de representantes da Secretaria Municipal de Finanças – SF; da Companhia de Operação do Sistema Viário –DSV; e da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo.

Estabelece, mais, que a gestão e a administração do Fundo ficarão a cargo de um Conselho que será obrigado a prestar contas, trimestralmente, à Comissão de Finanças da Câmara Municipal de São Paulo, bem como obriga a manter atualizadas na Internet, informações acerca da receita oriunda de multas de trânsito, a cada exercício fiscal, esclarecendo quanto à forma de aplicação, destinação e projetos, na Capital.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como será demonstrado.

De fato, ao criar o Fundo, especificar os recursos necessários à sua constituição e criar o Conselho responsável pela gestão e administração do mesmo, cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa e adentra à competência exclusiva do Executivo de iniciar o processo legislativo da matéria, nos termos do art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

O projeto padece, ainda, de insanável vício de iniciativa por ofensa ao art. 69, XVIII da Lei Orgânica do Município, que dispõe expressamente, serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que tratem da criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Folha nº 11 do
Processo 2110-#
Carlos Reberno Silva
Reg. 11130

A propositura invade, por fim, a competência do Prefeito para administrar a receita e as rendas do município, conferida pelo art. 70, VI da LOM.

Assim, não pode o Legislativo impor ao Executivo a criação de um "Fundo" destinado a financiar serviços ou programas públicos, sem ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Face ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Maria Dasdôres Bezerra Pinto
Maria Dasdôres Bezerra Pinto
Assessor Técnico IV
(Juri)

Marcella F. Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto
ST.2

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto
AT.1

Encaminhe-se, em 14 de 3 de 2007

[Assinatura]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão do relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 16 de 03 de 01.



Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, anexos nesta data, papel para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº

13 de 03 de 01

de Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



Folha nº 127	do
Processo 21017	
Carlos Roberto Silva	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER 16-0084/2001 /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0021/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, dispondo sobre a criação de um "Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego" e respectivo "Conselho", no Município de São Paulo.

A propositura estabelece que o fundo será constituído de recursos provenientes, entre outras fontes que especifica, de dotações a ele destinadas; de créditos adicionais suplementares; e de 25% da receita arrecadada com a cobrança de multas impostas por infrações às normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O projeto cria, ainda, o Conselho do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego, composto de representantes da Secretaria Municipal de Finanças – SF; da Companhia de Operação do Sistema Viário –DSV; e da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo.

Estabelece, mais, que a gestão e a administração do Fundo ficará a cargo de um Conselho que será obrigado a prestar contas, trimestralmente, à Comissão de Finanças da Câmara Municipal de São Paulo, bem como obriga a manter atualizadas na Internet, informações acerca da receita oriunda de multas de trânsito, a cada exercício fiscal, esclarecendo sob a forma de aplicação, destinação e projetos, na Capital.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como será demonstrado.

De fato, ao criar o Fundo, especificar os recursos necessários à sua constituição e criar o Conselho responsável pela gestão e administração do mesmo, cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa e adentra à competência exclusiva do Executivo de iniciar o processo legislativo da matéria.

Outrossim, ao dispor sobre os recursos que constituirão o Fundo, estabelece a propositura norma de cunho orçamentário, cuja iniciativa é, também, reservada ao Executivo.

17 - RELCOM
17-0044/2001



Câmara Municipal de São Paulo

Destarte, o projeto padece de insanável vício de iniciativa por ofensa aos arts. 37, § 2º, IV e 69, XVIII da Lei Orgânica do Município, que dispõem respectivamente, serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, bem como os que tratem da criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

A propositura invade, ainda, a competência do Prefeito para administrar a receita e as rendas do município, conferida pelo art. 70, VI da LOM.

Assim, não pode o Legislativo impor ao Executivo a criação de um "Fundo" destinado a financiar serviços ou programas públicos, sem ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Face ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/04/2001.

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07, 04, 01
página 39, coluna 01#
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M.
Em 07, 04, 01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação publicado sob
fólio n.º 14.1810401 a) _____

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Creusa Leonilde Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 16 de abril de 2001.

MEMO 13 /01-ATM

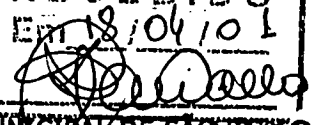
AO NOBRE VEREADOR

PAULO FRANGE

O PL.21/2001 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe -
ATM

RECEBIDO
EM 18/04/01


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador PAULO FRANGE
Viaduto Jacareí, 100 - 11º Andar - Sala 1105
CEP - 01319-900 - São Paulo - SP
Tel: 3111-2428 / 3111-2429 - Fax: 3111 3057

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data	pagal p. informação	rubricado sob
folha n.º 151	19/4/01	a) <i>SA</i>

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

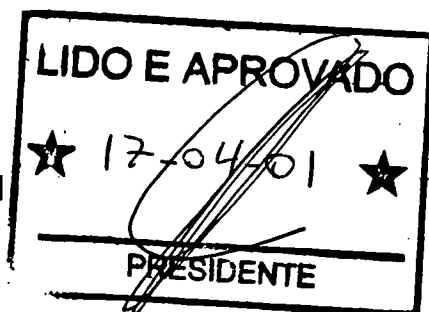
Folha n.º 13 do p.m.m.
n.º PL 21 do 01
SD

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Paulo Frange



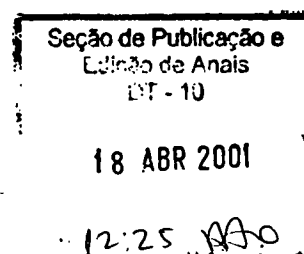
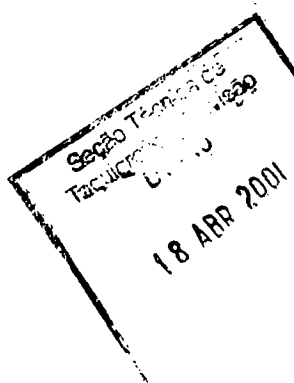
07 - RPS
07-0007/2001

REQUERIMENTO

Requeiro, à Douta Mesa, que o PL 021/01, de minha autoria, retorne à Comissão de Constituição e Justiça para reanálise.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2001.

PAULO FRANGE
Vereador



13/04/01
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

A Com. de Const. e Justiça

20/04/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/04/01 às 15h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Humberto da Silva Taba

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 3 de 5 de 2001

[Signature]
Presidente

Encaminhe-se, em 3 de 5 de 2001

[Signature]
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

[Signature]
FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Folha 16 de 16



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 24 de 2001; 08, 6, 21 (a) de 2001

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Redistribuído ao Nobre Vereador Curiati
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de 6 de 2001

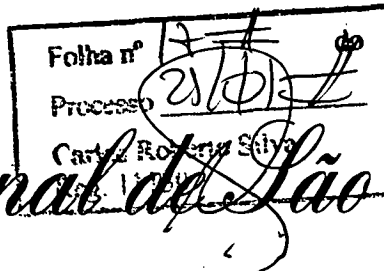
[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 12 de 6 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 12
Em
(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de agosto de 2001.

Ref.: projeto de lei nº 21/2001

Prezado Vereador,

Tendo em vista o Requerimento nº 7/2001 de V. Exa., solicitando nova manifestação da Comissão de Constituição e Justiça no projeto de lei nº 21/2001, bem como o fato de que esta Comissão já exarou parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, são os termos deste para solicitar a V. Exa. esclareça, com a maior brevidade possível, se existe algum fato novo que possa alterar tal entendimento e quais os motivos do pedido de nova manifestação.

Atenciosamente,


ARSELINO TATTO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Exmo. Sr.
Vereador Paulo Frange

Princípios
03/09/01
às 17:30
RE 25-573

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntamente com o ~~documento~~ para informações e, em seguida, ao
Documento

Folhas de nº 18 de *Roberto da Silva*
de *Roberto da Silva*
Rec. 11130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 187 do
Processo 21/2001
Carlos Roberto Silva
Reg. 11/39

São Paulo, 22 de outubro de 2001.

Ref.: projeto de lei nº 21/2001

Prezado Vereador,

Tendo em vista o Requerimento nº 7/2001 de V. Exa., solicitando nova manifestação da Comissão de Constituição e Justiça no projeto de lei nº 21/2001, bem como o fato de que esta Comissão já exarou parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, são os termos deste para reiterar ofício enviado a V. Exa. em 28 de agosto pp. para que esclareça, com a maior brevidade possível, se existe algum fato novo que possa alterar tal entendimento e quais os motivos do pedido de nova manifestação.

Atenciosamente,


ARSELINO TATTO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Exmo. Sr.
Vereador Paulo Frange


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador PAULO FRANGE
Viaduto Jacaré, 100 - 116 - 05000-000 - São Paulo - SP
CEP - 05000-000 - Fone: 3364-1105
Fax: 3364-1105 / 3364-1106

Redistribuído ao Nobre Vereador Carlos Tatene
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 07 de maio de 02

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados 12/04/02 rubricados sob

Folhas de nº 12/04/02 de Carlos Roberto da Silva
Rua. 11130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	19	do
Processo	28.511	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11190		

PARECE 16 - PAR
16-0186/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº021/2001.

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa criar um FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO e respectivo CONSELHO no Município de São Paulo.

É público e notório a necessidade de se dispor acerca de melhores condições de circulação no trânsito da cidade de São Paulo. Manter os semáforos funcionando, atender às emergências por acidentes ou automotores quebrados, desobstruir as principais vias de acesso, fiscalizar infrações no trânsito, manter sinalização adequada, garantir o rodízio de veículos, são apenas alguns exemplos lembrados que determinam a melhor ou pior qualidade de vida dos motoristas paulistanos.

Para uma metrópole que sobrevive em condições limites como São Paulo; e que não dispõe ainda de uma alternativa eficaz de transporte público; garantir condições mínimas no trânsito é tão

17 - RELCOM
17-1098/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	204	do
Processo	21/01	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 113		

2

importante como garantir o abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica, o recolhimento do lixo, e outros serviços de primeira necessidade.

Ora, o “Código de Trânsito Brasileiro”, no seu artigo 320 estabelece que: *“A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação no trânsito”*; assim, os paulistanos, por si e seus prepostos da administração pública precisam controlar e fiscalizar melhor a aplicação daquele dispositivo legal na Capital de São Paulo.

É absolutamente impossível que os responsáveis pela administração pública se esqueçam que nossa cidade possui, atualmente, uma frota de cinco milhões de veículos, apresentando um índice de motorização dos mais elevados do mundo, maior que Nova York, equiparando-se a Tóquio. São Paulo é detentora de uma área de 1.509 Km² e 15.000 Km de vias; este universo a ser administrado abrange 13,5 milhões de viagens diárias na cidade, sendo 86% delas no sistema viário (ônibus ou automóvel). A vida da cidade depende da facilidade com que as pessoas podem se deslocar, com rapidez e segurança; somado ao fato de que, a presente propositura evitará prejuízos como os aumentos de custo do transporte coletivo; do desrespeito à legislação;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21	do
Processo 21.611	
Carlos Roberto de Almeida	
Reg. 11130	

3

do consumo do combustível; da poluição ambiental; do custo em São Paulo; além de comprometer projetos destinados ao controle de tráfego.

A Constituição Federal Brasileira é absolutamente clara ao delimitar a área de competência e atuação legislativa dos municípios, que poderão dispor sobre tudo aquilo que for de seu peculiar interesse; entendendo-se por peculiar interesse municipal o atinente às necessidades locais, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais.

Encontramos, no presente projeto, a situação do direito em tese com reflexo imediato na situação fática; que nos parecem bem descritas e fundamentadas.

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação e doutrina vigentes, senão vejamos:

1. No que tange a competência deste legislativo para tratar da matéria objeto do presente projeto, por analogia citamos o que se depreende do artigo 5º parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo que, prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro.
2. A Lei Orgânica do Município no artigo 13, inciso I prevê como competência legislativa da Câmara assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 227 do
Processo 2301-4
Carlos Roberto Silva
Recebi em 11/10/04

4

3. O que temos aqui é uma ação de utilidade pública, que deve o Estado garantir através de uma política social e não serviço público; uma ação de utilidade pública cujo instrumento para sua concretização trata-se de serviço público já instituído pelo executivo. A doutrina jurídica majoritária deixa límpido o entendimento de que atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. A doutrina ratifica tal assertiva quando o objeto de determinada atividade pode tanto ser exercido pelo poder público como pela iniciativa privada independentemente de delegação estatal. ***Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade, PRESTA-OS DIRETAMENTE, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros sob seu controle mas por conta e risco do prestador.*** (in “DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO” - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais).
4. NÃO EXISTE NA LEI RESTRIÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO EXECUTIVO, referente ao SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, quando declina as matérias de iniciativa restrita daquele poder. Assim, SE A LEI NÃO LIMITA EXPRESSAMENTE A COMPETÊNCIA, NÃO CABE AO INTÉRPRETE FAZÊ-LO. O que a lei não proíbe, por óbvio, está autorizado.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do
Processo 218/02
Carlo Roberto Silva
Reg. 11131

5

5. Segundo Hely Lopes Meirelles, in *"Direito Administrativo Brasileiro"* - pg. 673 - 14ª Edição:

(...) *"As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa prescípua para todos os assuntos de peculiar interesse do município, e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito, de assessoramento governamental, e de administração de seus serviços auxiliares."* (...)

Ante o exposto, sou

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/04/02.

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature: Laurindo]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 297 do

Processo 21136

Paulo Roberto Silva

Rel. 1136

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 21/01.

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, dispondo sobre a criação de um "Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego" e respectivo "Conselho", no Município de São Paulo.

A propositura estabelece que o fundo será constituído de recursos provenientes, entre outras fontes que especifica, de dotações a ele destinadas; de créditos adicionais suplementares; e de 25% da receita arrecadada com a cobrança de multas impostas por infrações às normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O projeto cria, ainda, o Conselho do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego, composto de representantes da Secretaria Municipal de Finanças – SF; da Companhia de Operação do Sistema Viário –DSV; e da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo.

Estabelece, mais, que a gestão e a administração do Fundo ficarão a cargo de um Conselho que será obrigado a prestar contas, trimestralmente, à Comissão de Finanças da Câmara Municipal de São Paulo, bem como obriga a manter atualizadas na Internet, informações acerca da receita oriunda de multas de trânsito, a cada exercício fiscal, esclarecendo quanto à forma de aplicação, destinação e projetos, na Capital.

Esta Comissão exarou parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura às fls. 12/13.

O Nobre Vereador Paulo Frange, às fls. 15, solicitou retornasse o PL à Comissão de Constituição e Justiça para nova manifestação, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno da Câmara.

17 - RELCOM
17-1097/2002

Mfg/pl0021a01



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25	do
Processo 2572	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 171	

Todavia, ante a inexistência de qualquer fato novo que possa alterar o entendimento desta Comissão, ratificamos nosso parecer de fls. 12/13, cuja fundamentação segue abaixo:

“Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como será demonstrado.

De fato, ao criar o Fundo, especificar os recursos necessários à sua constituição e criar o Conselho responsável pela gestão e administração do mesmo, cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa e adentra à competência exclusiva do Executivo de iniciar o processo legislativo da matéria, nos termos do art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

O projeto padece, ainda, de insanável vício de iniciativa por ofensa ao art. 69, XVIII da Lei Orgânica do Município, que dispõe expressamente, serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que tratem da criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

A propositura invade, por fim, a competência do Prefeito para administrar a receita e as rendas do município, conferida pelo art. 70, VI da LOM.

Assim, não pode o Legislativo impor ao Executivo a criação de um “Fundo” destinado a financiar serviços ou programas públicos, sem ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Face ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.”

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 03/04/02.

Mfg/pl0021a01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10/04/02
página 58# coluna 23#
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 12/04/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 15/04/02 as 19:00 h.

Helio

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador *Vicente Cândido*
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

17/04/02

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nº 26 e 27# c) 24/04/02
folha nº 26 e 27# c) 24/04/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P.L. 0021/2001.

Senhor Presidente,

Para análise deste projeto, requeiro a V. Exa. que sejam solicitados esclarecimentos à Presidência desta Casa, diante dos seguintes fatos:

1 – Em 03 de abril de 2001, a Comissão de Constituição e Justiça expendeu o Parecer nº 84/2001, às fls. 12/13, pela Inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto, o qual só foi publicado em 07 de abril de 2001.

2 – Às fls. 14, através do memo 13/01-ATM, datado de 16 de abril de 2001, foi comunicado ao nobre autor que caberia Recurso ao E. Plenário quanto ao Parecer de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, sendo que o mesmo foi recebido em 18/04/01 pelo Gabinete do nobre autor.

3 – Às fls. 15, consta Requerimento RPS-07/2001, datado de 03 de abril de 2001, a mesma data da reunião da Comissão de Constituição e Justiça que emitiu o citado Parecer, onde o autor requer o retorno do projeto à Comissão de Constituição e Justiça para reanálise, o qual foi lido e aprovado em 17 de abril de 2001, durante a fase de Prolongamento do Expediente, sem se embasar no artigo 79 do Regimento Interno, que exige a apresentação de Recurso para a Rejeição do Parecer nº 84/01 em Plenário, durante a fase da Ordem do Dia (art. 171, VII, c) para que, se acolhido, prosseguisse sua tramitação normal (parágrafo único do art. 79).

4 – Diante do Requerimento aprovado, a douta Comissão de Constituição e Justiça oficiou, em 28 de agosto de 2001, ao nobre Vereador para que esclarecesse a existência de algum fato novo que permitisse alterar o entendimento daquele Parecer, ofício esse recebido em 03/09/01, conforme fls. 17.

5 – Permanecendo o nobre autor em silêncio, a Comissão de Constituição e Justiça, em 22 de outubro de 2001, reiterou quanto à necessidade dos esclarecimentos, ofício esse recebido em 26/10/01, comprovado às fls. 18, o qual não mereceu qualquer resposta ou manifestação.

6 – Esgotado em 18 de maio de 2001, o prazo do artigo 79 do Regimento Interno, não sendo apresentado qualquer recurso, uma vez que o RPS-07/01, não pode ser considerado como tal, o projeto deveria ser arquivado pela inércia do autor ao não recorrer na forma regimental e nem responder aos quesitos formulados por ofícios pela Comissão.

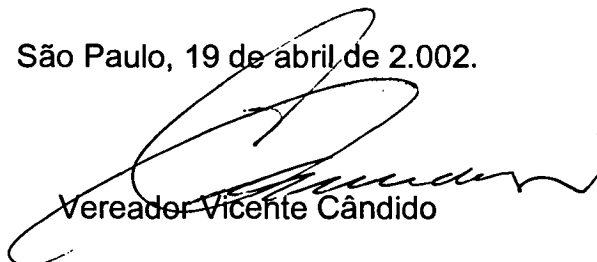


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

7 – Ocorre que, sem qualquer fato novo colacionado aos autos, a Comissão de Constituição e Justiça, com sua nova composição nesse exercício, exara novo parecer, contraditoriamente ao exposto no anterior, sem cancelá-lo, anulá-lo ou fazer qualquer menção de sua existência.

Alertamos para o fato de que, se o Requerimento aprovado no Prolongamento do Expediente vier a prevalecer sobre a necessidade de recursos determinados nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno, isso viria a criar um precedente temeroso, razão pela qual se faz mister a consulta sobre a regular tramitação do presente projeto a ser definida pela Presidência da Mesa.

São Paulo, 19 de abril de 2.002.

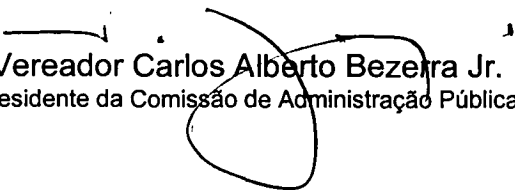

Vereador Vicente Cândido

À Presidência da CMSP

Senhor Presidente

Encaminho a V. Exa. o presente projeto para preliminar deliberação, diante dos fatos bem narrados pelo Relator, Vereador Vicente Cândido.

São Paulo, 23 de abril de 2002.


Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.
Presidente da Comissão de Administração Pública

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 28
30/04/02 a) A)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 01-21 de 101 30, 04, 02 (a) A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Decido, em conformidade com o art. 72 do Regimento Interno, que deva prevalecer a segunda manifestação da Comissão de Constituição e Justiça. Para efetivação do dispositivo, como consequência lógica, fica suspensa a primeira manifestação e suas consequências, que no caso vertente seria a rejeição do projeto se não houvesse recurso do autor.

Assim, refutamos a ilação do tópico 6, uma vez que o primeiro parecer da Comissão de Constituição e Justiça perdeu a sua eficácia, pela aprovação do RPS 07/2001. Diante das assertivas de tópicos 4, 5 e 7, poderia a Comissão de Constituição e Justiça ter mantido o posicionamento do parecer de fls. 12 e 13 (pela ilegalidade e inconstitucionalidade), o que não o fez.

E justamente para não ocorrer o que está sendo alertado pelo nobre Vereador Vicente Cândido é que deve o Plenário ficar atento aos requerimentos que são votados no Prolongamento do Expediente.

Portanto, concluímos por regular a tramitação do presente projeto.

Aos nobres Vereadores Carlos Alberto Bezerra Jr., presidente da Comissão de Administração Pública, e Vicente Cândido, relator, em devolução, para as providências regimentais.

30/04/02

José Eduardo Cardezo
Presidente

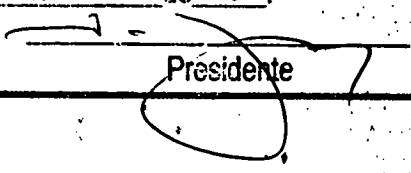
A Com. de Administração Pública

02/ 5 / 02

BRENO GANDOLMAN
Assessor T. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 02/05/02 as 18.05 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAMACHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador Carlos Alberto Borella Jr., para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 12 de junho de 2002.

Presidente

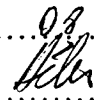
Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 25/06/02 as 13:40 h.



HELIO HIDENI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº # 29 a 34 #
Em 07 . 07 . 07

 HELIO HIDENI TAKAHASHI
(a) Secretário - RF 11.123



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Vicente Cândido

16 - PAR
16-1061/2002

Folha nº -29- do
Processo 21/01
Heloideki Takahashi
Reg. 11123 *HLA*

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 021/2001

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Paulo Frange que objetiva instituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego e respectivo Conselho no Município de São Paulo.

A proposta é de grande importância, entretanto, padece de alguns vícios de ordem legal. Com a finalidade de corrigirmos mencionados vícios, e ainda, com o intuito de aprimorarmos a importante propositura, apresentados o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 021/2001.

Institui o Fundo Municipal de Trânsito junto à Secretaria Municipal de Transportes

PREJUDICADO

22 DEZ 2002

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Transportes, o Fundo Municipal de Trânsito - FMT, que tem por objetivo o financiamento da manutenção, expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o desenvolvimento do Trânsito e do Transporte Público no Município de São Paulo.

CAPÍTULO I Das Finalidades

Art. 2º - Os recursos do FMT poderão ser aplicados para as seguintes finalidades:

I - sinalização;

17 - REL.COM
17-4076/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Vicente Cândido

Folha nº - 30 - do
Processo 21101
Helo Nideki Takahashi
Reg. 11123

- II - engenharia de tráfego;
- III - engenharia de Campo;
- IV - fiscalização;
- V - policiamento;
- VI - educação de trânsito.

CAPÍTULO II Dos Recursos Financeiros

Art. 3º - O Fundo Municipal de Trânsito - FMT será constituído com os seguintes recursos:

- I - arrecadação do valor das multas prevista na legislação de trânsito e convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo e o Município da cidade de São Paulo, para este fim;
- II - recursos proveniente da exploração de publicidade em equipamentos ligados ao sistema viário;
- III - contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações do Poder Público ou Setor Privado;
- IV - receitas originadas de convênio, termos ou cooperação ou contratos que celebre;
- VII - dotações orçamentárias e créditos suplementares especiais;
- VIII - recursos repassados da União ou por Governos Estaduais;
- IX - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- X - taxas pertinentes ao setor de trânsito, inclusive as oriundas de inspeção veicular, a ser instituída e regulamentada.
- XI - arrecadação decorrente de remoção e estadia de veículos nos pátios de recolhimento.
- XII - a receita arrecadada proveniente da permissão de uso de estacionamento rotativo;
- XIII - a receita arrecadada proveniente da permissão de Circulação e Estacionamento em Áreas de Acesso Restritivo;
- XIV - outras receitas que lhe forem atribuídas



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Vicente Cândido

Folha nº - 31 - do
Processo 21101
Helo Hideski Takahashi
Reg. 11123 *Kelly*

CAPÍTULO III

Da Administração

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito - FMT serão movimentados em conta corrente específica, sendo administrados por um Conselho Diretor composto por 07 (sete) membros efetivos nomeados pelo Executivo.

Art. 5º - Integrarão o Conselho Diretor:

- I - o Secretário Municipal de Transportes como Presidente;
- II - o Diretor do Departamento do Sistema Viário - DSV, como Secretário Executivo;
- III - o Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- IV - o Presidente da São Paulo Transportes S.A - Sptrans
- V - 01 (um) representante da Secretaria do Planejamento - SEMPLA, indicado pelo titular da pasta;
- VI - 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, indicado pelo titular da pasta;
- VII - 01 um representante da Secretaria de Implementação das Sub-Prefeituras - SIS, indicado pelo titular da pasta;

Art. 6º - A gestão do Fundo Municipal de Trânsito - FMT será fiscalizada por um Conselho Fiscal composto por 10 (dez) membros, nos seguintes termos:

- I - 01 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;
- II - 01 (um) representante da Secretaria das Finanças;
- III - 01 (um) representante da Secretaria da Administração;
- IV - 01 (UM) REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB;**



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Vicente Cândido

Folha nº - 32 - co
Processo 21101
Hálo Hidaki T. Hashi
Reg. 11123 *HLH*

V - 02 (dois) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

VI - 01 (um) representante da ABRASPE – Associação Brasileira de Pedestres.

VII - 01 (um) representante da Associação Nacional de Transporte Público - ANTP;

VIII - 01 (um) representante do Sindviários;

IX - 01 (um) representante do Sindicato dos Condutores.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Diretor

Art. 7º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quanto necessário.

§ 1.º - As reuniões realizar-se-ão com a presença de pelo menos 3 (três) de seus membros e as deliberações serão tomadas mediante votação de maioria simples.

§ 2.º - Em caso de empate nas votações, caberá ao presidente o voto de qualidade.

Art. 8º. Compete ao Conselho Diretor:

I - estabelecer normas e diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Trânsito – FMT;

II - aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;

III - submeter anualmente à apreciação do Executivo Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo FMT;

IV - administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Trânsito – FMT;

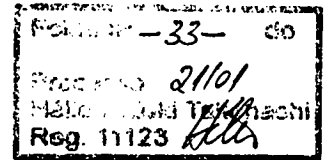
V - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VI - fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento à Tesouraria da Prefeitura;



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Vicente Cândido



VII - encaminhar, mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente, à Câmara Municipal e à Secretaria de Finanças os balancetes do mês anterior.

VIII - prestar conta à sociedade civil da gestão do Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 9º - É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de Conselheiro Diretor e Fiscal, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

Art. 10 - Para a execução dos trabalhos relativos ao Fundo Municipal de Trânsito, serão designados, por Ato do Executivo, funcionários pertencentes aos quadros das administrações direta e indireta que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Transportes - SMT

§ 1º. Dentre os servidores designados, o presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.

§2º. Os servidores da administração direta ou indireta que integrarem o Conselho Diretor, não farão jus a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que exercem na Administração Municipal.

CAPÍTULO V

Do Conselho Fiscal

ART. 11 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômicos - financeiros referentes à movimentação dos recursos do FMT;

II - subscrever junto o Conselho Diretor o relatório de atividades anual desenvolvidas pelo FMT ao Executivo Municipal.

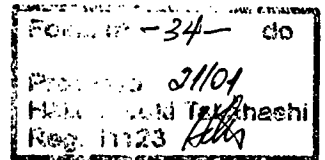
Art. 12 - A gestão do FMT ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, para a consecução dos seus objetivos:

I - utilizar os serviços de infra-estrutura da Secretaria, do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e Companhia de Engenharia de Tráfego - CET; inclusive alocando recursos humanos dos seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Vicente Cândido



específicas do FMT;

II - celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas físicas.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

Art. 13 - No caso de extinção do FMT, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - O Executivo regulamentará esta lei, através de decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 16 - Aplica-se ao Fundo Municipal de Trânsito, disposto no artigo 71º e seguintes da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/02/02.

Presidente

Relator

(Handwritten signature)
(Handwritten signature)
Carlos L. L. (Handwritten signature)

(Handwritten signature)
(Handwritten signature)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 10 / 08 / 02

página 87 coluna 22

conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,

Em, 14 / 08 / 02.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 14 / 08 / 02 às 11 h 10

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

ao Ilustre Vereador

para relatar

Sala de

Atividade e

Humberto Martins

Transporte e

15 08 02

Th

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue junta-se nesta data para publicação, rubricado sob

Documento

folha nº 35a 40-

21/11/02

Th
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1774/2002

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0021/2001.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange criar um Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego, e seu Conselho, para que as multas de trânsito sejam aplicadas, na forma do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, na sinalização de trânsito, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

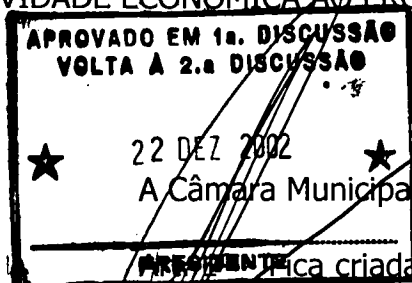
Peca entretanto, ao colocar como parte constitutiva do Fundo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita arrecadada com multas de trânsito, quando a legislação maior determina a aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) de sua receita para as finalidades supra definidas.

A Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo alterando sua denominação para Fundo Municipal de Trânsito, ampliando sua atribuição para o desenvolvimento do Transporte Público e suas fontes de recursos financeiros, e altera a constituição de seu Conselho Diretor e Fiscal com entidade mais próximas dos temas pertinentes, entretanto coloca um representante da Secretaria das Subprefeituras, a qual será extinta com a implementação definitiva das Subprefeituras.

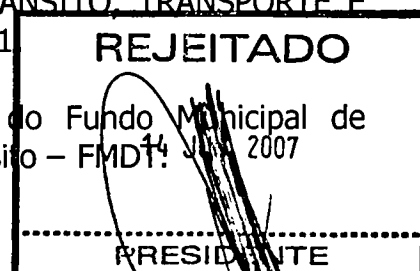
Adotando o substitutivo da Comissão de Administração Pública, para ser mais de acordo com a idéia original e determinações do Código de Trânsito Brasileiro, retornamos sua denominação para Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, especificando as atividades compreendidas em cada área temática a ser desenvolvida, tornando-o mais objetivo, e propondo que integrem o Conselho Diretor, 3 (três) Subprefeitos, indicados pelos seus pares, permitindo a participação de outros quando os assuntos tratados forem pertinentes a suas áreas geográficas.

Destarte, favorável é nosso parecer, apresentando o seguinte substitutivo para adaptar as nossas observações:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 0021/2001



Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, 14 JUN 2007



...ca criada junto à Secretaria Municipal de Transporte e Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, que tem por objetivo o financiamento da expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I Das Finalidades

Art. 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do Trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades:

- I – sinalização;
- II – engenharia de tráfego e de campo;
- III – policiamento e fiscalização;
- IV – educação de trânsito.

§ 1º - A sinalização é o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, compreendendo especificamente as sinalizações vertical e horizontal e os dispositivos e sinalizações auxiliares, tais como:

- I - dispositivos delimitadores;
- II - dispositivos de canalização;
- III - dispositivos e sinalização de alerta;
- IV - alterações nas características do pavimento;
- V - dispositivos de uso temporário; e
- VI - painéis eletrônicos.

§ 2º - As engenharias de tráfego e de campo são o conjunto de atividades de engenharia voltado à ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, tais como:

- I - a elaboração e atualização do mapa viário do município;
- II - o cadastramento e implantação da sinalização;
- III - o desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;
- IV - a identificação de novos pólos geradores de trânsito; e
- V - os estudos e estatísticas de acidentes de trânsito.

§ 3º - O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visem controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa.

§ 4º - A educação de trânsito é a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário da via pública, por meio do aprendizado de normas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro, tais como:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- I - publicidade institucional;
- II - campanhas educativas;
- III - eventos;
- IV - atividades escolares;
- V - elaboração de material didático-pedagógico;
- VI - formação e reciclagem dos agentes de trânsito; e
- VII - formação de agentes multiplicadores.

CAPÍTULO II Dos Recursos Financeiros

Art. 3º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito será constituído com a verba proveniente da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito e convênios celebrados entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, e o Governo do Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 320 e 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO III Da Administração

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito serão movimentados em conta corrente específica, sendo administrados por um Conselho Diretor composto por 07 (sete) membros efetivos nomeados pelo Executivo.

Art. 5º - Integrarão o Conselho Diretor:

- I – o Secretário Municipal de Transportes como Presidente;
- II – o Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, como Secretário Executivo;
- III – o Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET;
- IV – o Presidente da São Paulo Transportes S. A. – SPTrans;
- V – 01 (um) representante da Secretaria do Planejamento – SEMPLA, indicado pelo titular da pasta;
- VI – 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, indicado pelo titular da pasta;
- VII – 03 (três) representantes das Subprefeituras, indicados pelos seus pares.

Parágrafo único – Poderão participar da reunião, com direito a voz e voto, outros Subprefeitos convidados, quando o assunto tratado for pertinente a área de sua Subprefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito será fiscalizada por um Conselho Fiscal composto por 10 (dez) membros, nos seguintes termos:

- I - 01 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;
- II - 01 (um) representante da Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- III - 01 (um) representante da Secretaria de Gestão Pública;
- IV - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de São Paulo - OAB/SP;
- V - 02 (dois) representantes do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- VI - 01 (um) representante da ABRASPE - Associação Brasileira de Pedestres;
- VII - 01 (um) representante da Associação Nacional de Transporte Público - ANTP;
- VIII - 01 (um) representante do Sindviários;
- IX - 01 (um) representante da Associação Nacional de Transporte de Carga - ANTC.

CAPÍTULO IV Do Conselho Diretor

Art. 7º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quanto necessário.

§ 1º - As reuniões realizar-se-ão com a presença de pelo menos 3 (três) de seus membros e as deliberações serão tomadas mediante votação de maioria simples.

§ 2º - Em caso de empate nas votações, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 8º - Compete ao Conselho Diretor:

- I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;
- II - aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;
- III - submeter anualmente à apreciação do Executivo Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;
- IV - administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V – opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VI – fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento à Tesouraria da Prefeitura;

VII – encaminhar, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, à Câmara Municipal e à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico os balancetes do mês anterior;

VIII – prestar conta à sociedade civil da gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

Art. 9º - É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de Conselheiro Diretor e Fiscal, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

Art. 10 - Para a execução dos trabalhos relativos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, serão designados, por Ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro das administrações direta e indireta que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 1º - Dentre os servidores designados, o Presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.

§ 2º - Os servidores da administração direta ou indireta que integrarem o Conselho Diretor, não terão direito à nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que exercem na Administração Municipal.

CAPÍTULO V Do Conselho Fiscal

Art. 11 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômicos - financeiros referentes à movimentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - subscrever junto ao Conselho Diretor o relatório de atividades anual desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ao Executivo Municipal.

Art. 12 - A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ficará à cargo da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, para consecução dos seus objetivos:

I - utilizar os serviços de infra-estrutura da Secretaria, do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e da Companhia de Engenharia de Tráfego -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -40- do
Processo 21/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 Th

CET; inclusive alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 13 - No caso de extinção do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - O Executivo regulamentará esta lei, por meio de decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

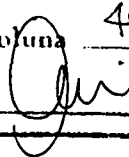
Art. 16 - Aplica-se ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito o disposto no artigo 71 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

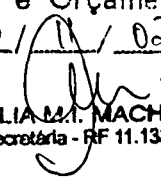
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 21/11/02

Presidente

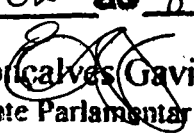
Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26 / 11 / 02
página 42 coluna 4a
conferido: 

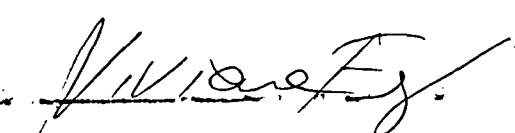
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 26 / 11 / 02

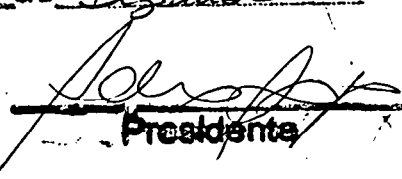

AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 27 / 11 / 02 às 8 h


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Mo Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 5 de Dezembro de 2002


Presidente



PUBLIQUE-SE EM
19/11/04

Folha nº 41 do
Processo nº 23/101
Washington O. Viana
Reg. 100832

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-18747/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 21/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa dispor sobre a criação de um "Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego" e respectivo "Conselho" no Município de São Paulo.

O Fundo será constituído de recursos provenientes de dotações orçamentárias, doações e 25% da receita arrecadada com a cobrança das multas impostas por infrações às normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, dentre outras receitas.

A gestão do Fundo ficará a cargo de um Conselho, que será obrigado a prestação de contas, de forma trimestral, a esta Comissão.

Os recursos do Fundo destinam-se, precipuamente, a apoiar os termos descritos no artigo 320, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, quais sejam sinalização de trânsito, engenharia de tráfego, engenharia de campo, policiamento de trânsito, fiscalização de trânsito e educação de trânsito.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, a propositura vem ao encontro do interesse público, eis que propicia a vinculação dos recursos arrecadados com multas, permitindo, ademais, uma melhor coordenação das políticas públicas referentes à matéria.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/12/02

Presidente -

Relator

Reisun

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 dez 1902
pagina 87 coluna 2^a
Conferido: 

A. A. T. M.

Em 20/12/02

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

0.12.10.11

12.1.01

9b 923.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 42 a 58
Em 19/06/2008
Ass: 

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020

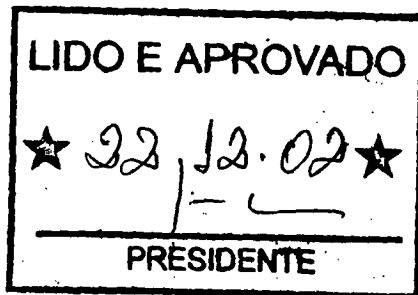


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

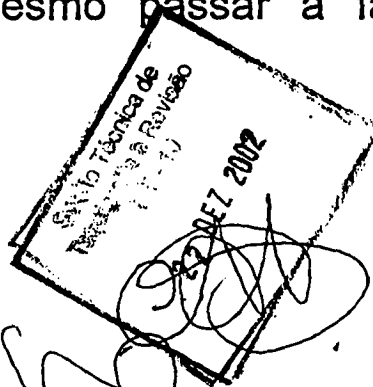
Forma nº 42 do proc.
nº 21 de 2001
Lizir Olyveira
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

REQUERIMENTO



Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º ...21.....101..., devendo o mesmo passar à fase de
votação.

Sala das Sessões, em



-22-Dez-2002-21:45-004921

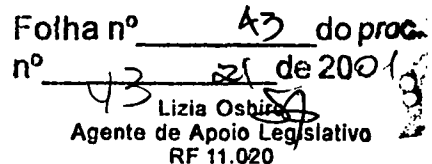
CCMSP - ATN

[Handwritten signatures and initials, many with circled numbers 1 through 17, and a signature 'Laurina' with a circled 2.]

RECEIVED
JAN 10 1964
U.S. AIR FORCE

LIDIO E. APROVADO	
[Signature]	
PRESIDENTE	

[Handwritten signature]
[Handwritten text]



Encerramento da Discussão do PL nº 21/01 - Ver. José Mentor

215ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 466

N° Vot.: 5

Data Sessão: 22/12/2002

22 DEC 2002

Presid.: ADRIANO DIOGO

1º Vice.: *

1° Secr.: *

Votos Sim: 32

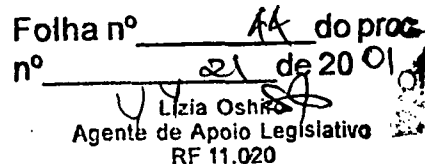
Votos Não: 13

Total: 33

Votos Abst: 0

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 22/12/02 - 21:52

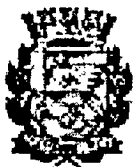


**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 21/01,
Comissão de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica
215ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Data Sessão: 22/12/2002

Banco Teórico de
 Tally para Windows
 Ed. 1.0
 24 DEI 2002

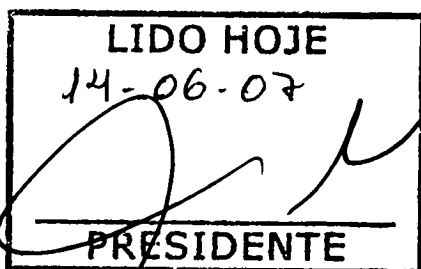
Emissão em: 22/12/02 - 22:36



Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº AS do proc.
nº 21 de 2001
Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo



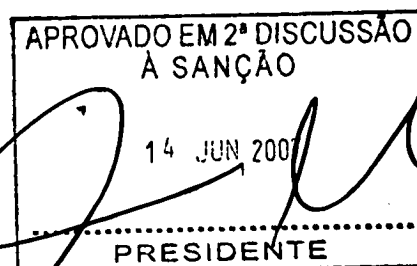
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/01

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Capítulo I

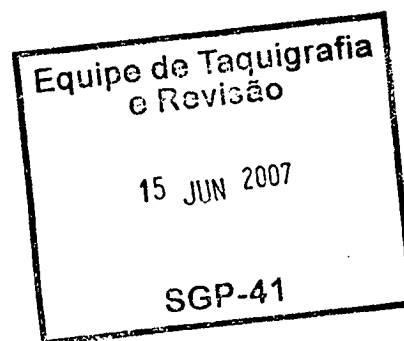
Das finalidades



Art.1º Fica criado junto à Secretaria Municipal de Transporte, o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT, que tem por objetivo o financiamento da expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo.

Art.2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do Trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades:

- I - sinalização;
- II – engenharia de tráfego e de campo;
- III – policiamento e fiscalização;
- IV – educação de trânsito.



VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900
FONE: (011) 6824 4228 – 6824 4229 FAX: 6824 3984.
<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.



Câmara Municipal de São Paulo
VEREADOR PAULO FRANGE 46

Folha nº 46 do proc
nº 21 de 2001
Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo

§ 1º – A sinalização é o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, compreendendo especificamente as sinalizações vertical e horizontais e os dispositivos e sinalizações auxiliares tais como:

- I – dispositivos delimitadores;
- II – dispositivos de canalização;
- III – dispositivos e sinalização de alerta;
- IV – alterações nas características do pavimento;
- V – dispositivos de uso temporário; e
- VI – painéis eletrônicos.

§ 2º – As engenharias de tráfego e de campo são o conjunto de atividades de engenharia voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, tais como:

- I – a elaboração e atualização do pampa viário do município;
- II – o cadastramento e implantação da sinalização;
- III – o desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;
- IV – a identificação de novos polos geradores de trânsito;
- V – os estudos e estatísticas de acidentes de trânsito.

§ 3º – O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visem controlar o cumprimento da legislação de trânsito por meio do Poder de Polícia administrativa.

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900
FONE: (011) 6824 4228 – 6824 4229 FAX: 6824 3984.
<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.



Câmara Municipal de São Paulo
VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 21 do proc.
nº 21 de 20 01
Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

§ 4º – A educação de trânsito é a atividade direcionada a formação do cidadão como usuário da via pública, por meio do aprendizado de normas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro, tais como:

- I - publicidade institucional;
- II - campanhas educativas;
- III - eventos;
- IV - atividades escolares;
- V - elaboração de material didático- pedagógico;
- VI - formação e reciclagem dos agentes de trânsito;
- VII - formação de agentes multiplicadores.

Capítulo II

Dos Recursos Financeiros

Art.3º – O Fundo Municipal de Desenvolvimento Desenvolvimento de Trânsito será constituído com verba proveniente da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito e convênio celebrados entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, e o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do artigo 280 e 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Capítulo III

Da Administração

Art.4º – Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Desenvolvimento de Trânsito serão movimentados em conta corrente específica, sendo administrados por

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900
FONE: (011) 6824 4228 – 6824 4229 FAX: 6824 3984.
<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

**Pela “abolição” do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.**



Câmara Municipal de São Paulo
VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 48 do proc.
nº 21 de 2001
Lizla Oshiro
Agência de Apoio Legislativo
RF 11.020

um Conselho Diretor composto por 9 (nove) membros efetivos nomeados pelo Executivo.

Art. 5º Integrarão o Conselho Diretor:

- I - O Secretário Municipal de Transportes como Presidente;
- II – O Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV como Secretario Executivo;
- III – O Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET;
- IV - O Presidente da São Paulo Transportes S.A. - SP Trans;
- V - 01 (um) representante da Secretaria do Planejamento – SEMPLA, indicado pelo titular da pasta;
- VI – 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana e Obras, indicado pelo titular da pasta;
- VII – 03 (três) representantes das Subprefeituras, indicados pelos seus pares.

Parágrafo único – Poderão participar da reunião, com direito a voz e voto, outros Subprefeitos convidados, quando o assunto tratado for pertinente à área de sua Subprefeitura.

Art.6º A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito será fiscalizada por um Conselho composto por 10 (dez) membros, nos seguintes termos:

- I - 01 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;
- II - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças;
- III - 01 (um) representante da Secretaria de Gestão Pública;
- IV - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo –

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900
FONE: (011) 6824 4228 – 6824 4229 FAX: 6824 3984.
<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

**Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.**



Câmara Municipal de São Paulo
VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 49 do proc.
nº 21 de 20 01

Lizia Oshiro
de Apoio Legislativo
RF 11.090.919

OAB/SP;

V – 02 (dois) representantes do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ;

VI – 01 (um) representante da ABRASPE – Associação Brasileira de Pedestres;

VII – 01 (um) representante da Associação Nacional de Transporte Público – ANTP;

VIII – 01 (um) representante do Sindviários;

IX – 01 (um) representante da Associação Nacional de Transporte de Carga - ANTC.

Capítulo IV

Do Conselho Diretor

Art.7º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quanto necessário.

§ 1º – As reuniões serão realizadas com a presença de pelo menos 03 (três) de seus membros e as deliberações serão tomadas mediante votação de maioria simples.

§ 2º – Em caso de empate nas votações, caberá ao Presidente, o voto de qualidade.

Art.8º – Compete ao Conselho Diretor:

I estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Desenvolvimento de Trânsito;

II – aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;

III – submeter anualmente à apreciação do Executivo Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Desenvolvimento de Trânsito;

IV – administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900

FONE: (011) 6824 4228 – 6824 4229 FAX: 6824 3984.

<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

**Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.**



Câmara Municipal de São Paulo
VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 50 do proc.
nº 21 de 2001
Lizia Oshiro
Assessoria de Apoio Legislativo
RF 11.020

Desenvolvimento de Trânsito;

V – opinar quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VI – fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento a tesouraria da Prefeitura;

VII – encaminhar, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, à Câmara Municipal e à Secretaria de Finanças, os balancetes do mês anterior;

VIII – prestar contas à Sociedade Civil do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

Art.9º – É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de Conselheiro Diretor e Fiscal, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

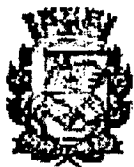
Art.10 – Para a execução dos trabalhos relativos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, serão designados, por ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro de administrações direta e indireta que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

§ 1º – Dentre os servidores designados, o Presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.

§ 2º – Os servidores da Administração Direta ou Indireta que interagem, com o Conselho Diretor, não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que exercem na Administração Municipal.

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900
FONE: (011) 6824 4228 – 6824 4229 FAX: 6824 3984.
<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

**Pela “abolição” do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.**



Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº _____ do proc.
nº _____ de 2001
Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo

Capítulo V

Do Conselho Fiscal

Art. 11 – Compete ao Conselho Fiscal:

- I – analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômicos-financeiros referentes à movimentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;
- II – subscrever junto ao Conselho Diretor o relatório de atividades anual desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ao Executivo Municipal.

Art. 12 – A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, que poderá, para consecução dos seus objetivos:

- I – utilizar de serviços de infra-estrutura da Secretaria, do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV e da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, inclusive alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;
- II – celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas.

Capítulo VI

Do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV

Art. 13 – Fica criado no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV , baseado em tecnologia de identificação por radio-frequência, cujas características estão definidas na Resolução CONTRAN nº 212 , 13

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900
FONE: (011) 6824 4228 – 6824 4229 FAX: 6824 3984.
<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

**Pela “abolição” do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.**



Folha nº 52 do proc
nº 20 de 20 04
Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

de novembro de 2006.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar os convênios necessários à implantação do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 15 – O Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV poderá ser implantado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por terceiros, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Art. 16 – Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT serão utilizados prioritariamente para custear as ações e atividades relacionadas ao Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV.

Art. 17 – A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET será a entidade coordenadora e gestora do Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 18 – Fica incluído no Plano Plurianual do Município de São Paulo, aprovado pela Lei Municipal nº 14.123 de 28 de dezembro de 2005, o Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV de que trata esta Lei.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais

Art. 19 – As despesas com a execução desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900
FONE: (011) 6824 4228 – 6824 4229 FAX: 6824 3984.
<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

**Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.**



Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

Art. 20 – O Executivo regulamentará esta Lei , no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 21 No caso de extinção do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT , seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 22 - Aplica-se ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito o disposto no artigo 71 e seguintes da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO FRANGE
Vereador

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900
FONE: (011) 6824 4228 - 6824 4229 FAX: 6824 3984.
<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.

Leopoldo F.



Câmara Municipal de São Paulo
VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 54 do processo nº 21 de 20 0
Lizla Osório
Agente de Apoio Legislativo

JUSTIFICATIVA

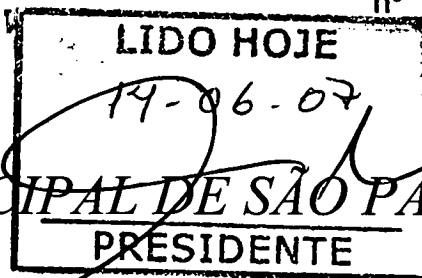
O presente substitutivo objetiva alterar a proposta original adequando-a aos instrumentos normativos editados após o seu protocolo. As alterações atendem ainda a sugestões constantes no trâmite do projeto nas Comissões permanentes da Casa, aperfeiçoando os instrumentos necessários ao gerenciamento do trânsito na Cidade. Dar executoriedade ao artigo 320 do Código Nacional de Trânsito, com a destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação no trânsito, é condição primordial para a melhoria do trânsito em nossa Cidade.

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900
FONE: (011) 6824 4228 - 6824 4229 FAX: 6824 3984.
<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Folha nº 55 do proc.
nº 21 de 2007
Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

PARECER CONJUNTO Nº 107 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 021/01.

Equipe de Taquigrafia
e Revisão

15 JUN 2007

SGP-41

Trata-se de Substitutivo apresentado, em Plenário, ao Projeto de lei nº 021/01, que dispõe sobre a criação de um Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego e respectivo conselho no Município de São Paulo.

O Substitutivo, apresentado em Plenário, que encontra suporte no art. 269, § 1º, do Regimento Interno, teve por finalidade aperfeiçoar o projeto, sem, no entanto, modificar a fundamentação apontada no parecer já exarado por esta Comissão, razão pela qual, no que concerne ao aspecto jurídico do Substitutivo ora em exame, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia opinam pela aprovação do Substitutivo, tendo em vista o inegável interesse público de que se reveste a matéria, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua regular tramitação, eis que as despesas decorrentes com a execução



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, OK

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OK

TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. OK



Câmara Municipal São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 1 fl.: 24 taq. rev.: evento: 135-SE
data: 14.6.2007
Orador(es):

Folha nº 58 do processo
nº 21 de 2001
Lizle Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RP 11.020

14 - "PL 21 /2001, do Vereador PAULO FRANGE (PTB). Dispõe sobre a criação de um "Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego" e respectivo "Conselho" no Município de São Paulo. FASE DE DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer das Comissões reunidas ao substitutivo ao PL 21/2001.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto das Comissões reunidas ao substitutivo ao PL 21/2001).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo do autor. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 21/2007

19/06/2007 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 56 ✓

SA
Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.029

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Autor de fls. 45 a 53 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 135ª Sessão Extraordinária, em 14 de junho do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

19/06/2007

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 25/06/07

AB

AS 16:30 h

Sra. Edna,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

15/06/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

15/06/07


EDNA MARIA OLIVA
Técnico de Contabilidade

SEQUE....., juntado....., nesta data
documento..... e papel de informação
publicado..... sob folha..... nº 59073
Em 20/07/07

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59	de proc.
nº 01-21	de 01
ORLANDO DEI-MENDES	
Agente de Apoio Legislativo	

São Paulo, 25 de junho de 2007.

23 - OF-SGP23
23-3192/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 021/01, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/emo



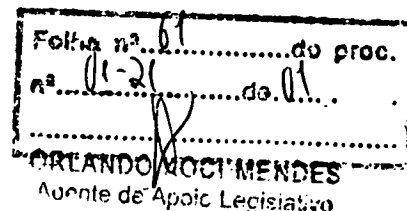
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60	do proc.
nº 0121	de 01
Agência de Apoio Legislativo	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 45753 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 021/01). (Ver. Paulo Frange - PTB). Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: CAPÍTULO I DAS FINALIDADES Art. 1º Fica criado junto à Secretaria Municipal de Transportes, o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT, que tem por objetivo o financiamento da expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo. Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades: I – sinalização; II – engenharia de tráfego e de campo; III – policiamento e fiscalização; IV – educação de trânsito. § 1º A sinalização é o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, compreendendo especificamente as sinalizações vertical e horizontais e os dispositivos e sinalizações auxiliares, tais como: I – dispositivos delimitadores; II – dispositivos de canalização; III – dispositivos e sinalização de alerta; IV – alterações nas características do



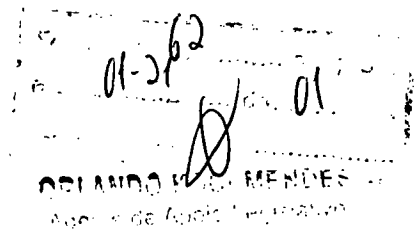
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



pavimento; V – dispositivos de uso temporário; e VI – painéis eletrônicos. § 2º As engenharias de tráfego e de campo são o conjunto de atividades de engenharia voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, tais como: I - a elaboração e atualização do pampa viário do município; II – o cadastramento e implantação da sinalização; III – o desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes; IV – a identificação de novos pólos geradores de trânsito; V – os estudos e estatísticas de acidentes de trânsito. § 3º O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visem controlar o cumprimento da legislação de trânsito por meio do poder de polícia administrativa. § 4º A educação de trânsito é a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário da via pública, por meio do aprendizado de normas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro, tais como: I – publicidade institucional; II – campanhas educativas; III – eventos; IV – atividades escolares; V – elaboração de material didático-pedagógico; VI – formação e reciclagem dos agentes de trânsito; VII – formação de agentes multiplicadores. **CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS** Art. 3º O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito será constituído com verba proveniente da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito e convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, e o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do art. 280 e 320 do Código de Trânsito Brasileiro. **CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO** Art. 4º Os



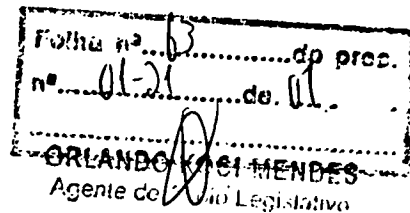
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito serão movimentados em conta corrente específica, sendo administrados por um Conselho Diretor composto por 9 (nove) membros efetivos nomeados pelo Executivo. Art. 5º Integrarão o Conselho Diretor: I – o Secretário Municipal de Transportes como Presidente; II – o Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV como Secretário Executivo; III – o Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET; IV – o Presidente da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans; V – 01 (um) representante da Secretaria do Planejamento – SEMPLA, indicado pelo titular da pasta; VI – 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana e Obras, indicado pelo titular da pasta; VII – 03 (três) representantes das Subprefeituras, indicados pelos seus pares. Parágrafo único. Poderão participar da reunião, com direito a voz e voto, outros subprefeitos convidados, quando o assunto tratado for pertinente à área de sua Subprefeitura. Art. 6º A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito será fiscalizada por um Conselho composto por 10 (dez) membros, nos seguintes termos: I – 01 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal; II – 01 (um) representante da Secretaria de Finanças; III – 01 (um) representante da Secretaria de Gestão Pública; IV – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo – OAB/SP; V – 02 (dois) representantes do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA; VI – 01 (um) representante da ABRASPE – Associação Brasileira de Pedestres; VII – 01 (um) representante da Associação



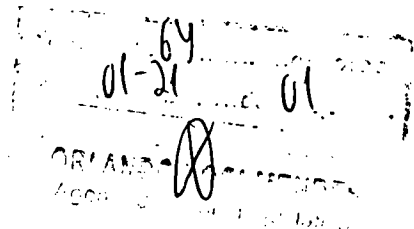
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Nacional de Transportes Públicos – ANTP; VIII – 01 (um) representante dos Sindviários; IX – 01 (um) representante da Associação Nacional de Transporte de Carga – ANTC. CAPÍTULO IV DO CONSELHO DIRETOR Art. 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quanto necessário. § 1º As reuniões serão realizadas com a presença de pelo menos 03 (três) de seus membros e as deliberações serão tomadas mediante votação de maioria simples. § 2º Em caso de empate nas votações, caberá ao Presidente, o voto de qualidade. Art. 8º Competente ao Conselho Diretor: I – estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito; II – aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido; III – submeter anualmente à apreciação do Executivo Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito; IV – administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito; V – opinar quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza; VI – fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura; VII – encaminhar, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, à Câmara Municipal e à Secretaria de Finanças, os balancetes do mês anterior; VIII – prestar contas à sociedade civil do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito. Art. 9º É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de Conselheiro Diretor e Fiscal, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade. Art. 10. Para a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



execução dos trabalhos relativos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, serão designados, por ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro de administrações direta e indireta que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Transporte – SMT. § 1º Dentre os servidores designados, o Presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente. § 2º Os servidores da Administração Direta ou Indireta que interagem com o Conselho Diretor não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que exercem na Administração Municipal. **CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL** Art. 11. Compete ao Conselho Fiscal: I – analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômicos-financeiros referentes à movimentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito; II – subscrever junto ao Conselho Diretor o relatório de atividades anual desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ao Executivo Municipal. Art. 12. A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, que poderá, para consecução dos seus objetivos: I – utilizar de serviços de infraestrutura da Secretaria, do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV e da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, inclusive alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito; II – celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas. **CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE VEÍCULOS -**



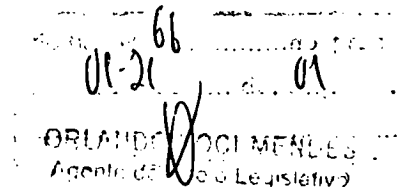
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Feita no 15 de pros.
nº 01-21 do. 01
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

PRIAV Art. 13. Fica criado no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV, baseado em tecnologia de identificação por radiofrequência, cujas características estão definidas na Resolução CONTRAN nº 212, de 13 de novembro de 2006. Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar os convênios necessários à implantação do Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo. Art. 15. O Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV poderá ser implantado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por terceiros, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Art. 16. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT serão utilizados prioritariamente para custear as ações e atividades relacionadas ao Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV. Art. 17. A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET será a entidade coordenadora e gestora do Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo. Art. 18. Fica incluído no Plano Plurianual do Município de São Paulo, aprovado pela Lei Municipal nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005, o Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV de que trata esta lei. **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 20. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 21. No caso de extinção do Fundo Municipal de



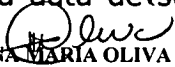
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 22. Aplica-se ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito o disposto no art. 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

em contrário. Eu,


EDNA MARIA OLIVA
Técnico de Contabilidade

, extraí a presente cópia fielmente

de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,

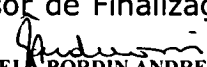

CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

, a

conferi. São Paulo, 18 de junho de 2007. Supervisor de Finalização do Processo


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

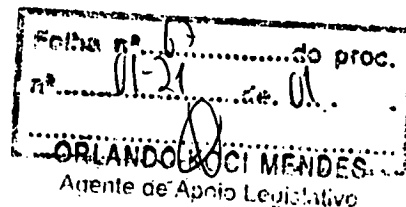
, Secretária

de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/emo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 14.488 DE 19 DE JULHO

DE 2007

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES**

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria Municipal de Transportes, o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT, que tem por objetivo o financiamento da expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades:

- I – sinalização;
- II – engenharia de tráfego e de campo;
- III – policiamento e fiscalização;
- IV – educação de trânsito.

§ 1º A sinalização é o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, compreendendo especificamente as sinalizações vertical e horizontais e os dispositivos e sinalizações auxiliares, tais como:

- I – dispositivos delimitadores;
- II – dispositivos de canalização;
- III – dispositivos e sinalização de alerta;
- IV – alterações nas características do pavimento;
- V – dispositivos de uso temporário; e
- VI – painéis eletrônicos.

§ 2º As engenharias de tráfego e de campo são o conjunto de atividades de engenharia voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, tais como:

- I – a elaboração e atualização do pampa viário do município;
- II – o cadastramento e implantação da sinalização;
- III – o desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;
- IV – a identificação de novos pólos geradores de trânsito;
- V – os estudos e estatísticas de acidentes de trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

68
01-21 01
LORIANE DE MENDONÇA
Presidente do Conselho Municipal

§ 3º O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visem controlar o cumprimento da legislação de trânsito por meio do poder de polícia administrativa.

§ 4º A educação de trânsito é a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário da via pública, por meio do aprendizado de normas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro, tais como:

- I – publicidade institucional;
- II – campanhas educativas;
- III – eventos;
- IV – atividades escolares;
- V – elaboração de material didático-pedagógico;
- VI – formação e reciclagem dos agentes de trânsito;
- VII – formação de agentes multiplicadores.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito será constituído com verba proveniente da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito e convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, e o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do art. 280 e 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito serão movimentados em conta corrente específica, sendo administrados por um Conselho Diretor composto por 9 (nove) membros efetivos nomeados pelo Executivo.

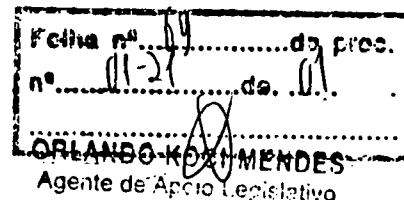
Art. 5º Integrarão o Conselho Diretor:

- I – o Secretário Municipal de Transportes como Presidente;
- II – o Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV como Secretário Executivo;
- III – o Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET;
- IV – o Presidente da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans;
- V – 01 (um) representante da Secretaria do Planejamento – SEMPLA, indicado pelo titular da pasta;
- VI – 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana e Obras, indicado pelo titular da pasta;
- VII – 03 (três) representantes das Subprefeituras, indicados pelos seus pares.

Parágrafo único. Poderão participar da reunião, com direito a voz e voto, outros subprefeitos convidados, quando o assunto tratado for pertinente à área de sua Subprefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 6º A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito será fiscalizada por um Conselho composto por 10 (dez) membros, nos seguintes termos:

- I – 01 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;
- II – 01 (um) representante da Secretaria de Finanças;
- III – 01 (um) representante da Secretaria de Gestão Pública;
- IV – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo – OAB/SP;
- V – 02 (dois) representantes do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
- VI – 01 (um) representante da ABRASPE – Associação Brasileira de Pedestres;
- VII – 01 (um) representante da Associação Nacional de Transportes Públicos – ANTP;
- VIII – 01 (um) representante dos Sindviários;
- IX – 01 (um) representante da Associação Nacional de Transporte de Carga – ANTC.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DIRETOR

Art. 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quanto necessário.

§ 1º As reuniões serão realizadas com a presença de pelo menos 03 (três) de seus membros e as deliberações serão tomadas mediante votação de maioria simples.

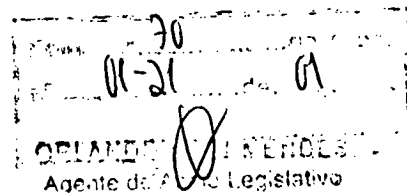
§ 2º Em caso de empate nas votações, caberá ao Presidente, o voto de qualidade.

Art. 8º Competente ao Conselho Diretor:

- I – estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;
- II – aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;
- III – submeter anualmente à apreciação do Executivo Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;
- IV – administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;
- V – opinar quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- VI – fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura;
- VII – encaminhar, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, à Câmara Municipal e à Secretaria de Finanças, os balancetes do mês anterior;
- VIII – prestar contas à sociedade civil do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 9º É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de Conselheiro Diretor e Fiscal, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

Art. 10. Para a execução dos trabalhos relativos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, serão designados, por ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro de administrações direta e indireta que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Transporte – SMT.

§ 1º Dentre os servidores designados, o Presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.

§ 2º Os servidores da Administração Direta ou Indireta que interagem com o Conselho Diretor não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que exercem na Administração Municipal.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 11. Compete ao Conselho Fiscal:

I – analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômicos-financeiros referentes à movimentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II – subscrever junto ao Conselho Diretor o relatório de atividades anual desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ao Executivo Municipal.

Art. 12. A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, que poderá, para consecução dos seus objetivos:

I – utilizar de serviços de infra-estrutura da Secretaria, do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV e da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, inclusive alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II – celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas.

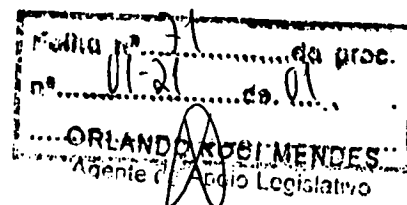
CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE VEÍCULOS - PRIAV

Art. 13. Fica criado no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV, baseado em tecnologia de identificação por radiofrequência, cujas características estão definidas na Resolução CONTRAN nº 212, de 13 de novembro de 2006.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar os convênios necessários à implantação do Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 15. O Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV poderá ser implantado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por terceiros, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 16. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT serão utilizados prioritariamente para custear as ações e atividades relacionadas ao Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV.

Art. 17. A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET será a entidade coordenadora e gestora do Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 18. Fica incluído no Plano Plurianual do Município de São Paulo, aprovado pela Lei Municipal nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005, o Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV de que trata esta lei.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 21. No caso de extinção do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 22. Aplica-se ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito o disposto no art. 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

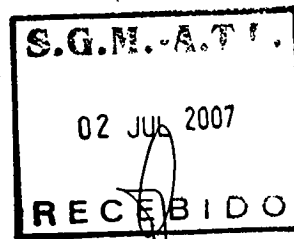
Câmara Municipal de São Paulo, 15 de junho de 2007.

O Presidente,

JCSS/emo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Marlene Gimenes Gualdes Antonelli
RF: 548.562/2.00
SGM/ATL

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3192, de 25/06/07,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 21/01, de autoria do Vereador Paulo Frange.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 13

do processo nº 21/2001 / 20/01/2007 (a) ORLANDO ACCI-MENDES
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 14.488, DE 19 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 021/01,
do Vereador Paulo Frange - PTB)

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria Municipal de Transportes, o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, que tem por objetivo o financiamento da expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades:

- I - sinalização;
- II - engenharia de tráfego e de campo;
- III - policiamento e fiscalização;
- IV - educação de trânsito.

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito será constituído com verba proveniente da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito e convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, e o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do art. 280 e 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito serão movimentados em conta corrente específica, sendo administrados por um Conselho Diretor composto por 9 (nove) membros efetivos nomeados pelo Executivo.

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DIRETOR

Art. 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quanto necessário.

§ 1º As reuniões serão realizadas com a presença de pelo menos 03 (três) de seus membros e as deliberações serão tomadas mediante votação de maioria simples.

§ 2º Em caso de empate nas votações, caberá ao Presidente, o voto de qualidade.

Art. 8º Compete ao Conselho Diretor:

I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;

III - submeter anualmente à apreciação do Executivo Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

IV - administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

V - opinar quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VI - fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura;

VII - (VETADO)

VIII - prestar contas à sociedade civil do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

Art. 9º É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de Conselheiro Diretor e Fiscal, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

Art. 10. Para a execução dos trabalhos relativos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, serão designados, por ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro de administrações direta e indireta que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 1º Dentre os servidores designados, o Presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.

§ 2º Os servidores da Administração Direta ou Indireta que interagem com o Conselho Diretor não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que exercem na Administração Municipal.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 11. Compete ao Conselho Fiscal:

I - analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômicos-financeiros referentes à movimentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - subscrever junto ao Conselho Diretor o relatório de atividades anual desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ao Executivo Municipal.

Art. 12. A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, para consecução dos seus objetivos:

I - utilizar de serviços de infra-estrutura da Secretaria, do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, inclusive alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE VEÍCULOS - PIAV

Art. 13. Fica criado no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, baseado em tecnologia de identificação por radiofrequência, cujas características estão definidas na Resolução CONTRAN nº 212, de 13 de novembro de 2006.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar os convênios necessários à implantação do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 15. O Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV poderá ser implantado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por terceiros, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 16. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT serão utilizados prioritariamente para custear as ações e atividades relacionadas ao Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV.

Art. 17. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET será a entidade coordenadora e gestora do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 18. Fica incluído no Plano Plurianual do Município de São Paulo, aprovado pela Lei Municipal nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005, o Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV de que trata esta lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 21. No caso de extinção do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 22. Aplica-se ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito o disposto no art. 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20, 07, 2007
pagina 01, colunas 02, 03
Conteúdo: *[assinatura]*

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **Veto Parcial**.

20/07/07

[assinatura]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 74 a 78
Em 02/02/07
Ass: *[assinatura]*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de julho de 2007.

Folha nº 24 do proc.

Nº 11 de 1

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

DE 100.406 de 2007.

GABINETE DO PREFEITO

LIDO 19 de AGO 2007
AS COMISSÕES Ref.: Ofício SGP-23 nº 3192/2007
Constitucionais, Justiça
Administrativas, Educação
Trânsito, Transportes e Obras
Senhor Presidente
VP
PRESIDENTE

15 - DOCREC
15- 1887/2007

RECEBIDO - SGP-22
23 JUL 2007
PROTOCOLO LEGISLATIVO
EXEMPLAR DE PUBLICAÇÃO
01 AGO 2007
SGP.42

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 021/01, de autoria do Vereador Paulo Frange, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 14 de junho do corrente ano.

A mensagem, em síntese, cria e disciplina o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT e o Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV.

ACEITO O VETO
13 DE SET 2007
PRESIDENTE

Consoante se depreende do texto aprovado, o Fundo criado será constituído pela receita proveniente da arrecadação de multas de trânsito e por verbas repassadas pelo Governo do Estado de São Paulo mediante convênio celebrado entre aquele ente da federação e esta Prefeitura, destinando-se referidos recursos ao financiamento da expansão e aprimoramento contínuo das ações direcionadas a promover o desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, vale dizer, em atividades relativas a sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, tudo nos termos do que estabelece o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

No que concerne ao Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV, dispõe a propositura que a concepção desse Programa baseia-se em tecnologia de identificação por radiofrequência, cujas características encontram-se definidas na Resolução nº 212, de 13 de novembro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, cabendo ao Executivo celebrar os convênios necessários à sua implantação, assim como nele utilizar, em caráter prioritário, os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT.



Assim, revestindo-se a mensagem de ~~de~~ ^{de} ~~negável~~ ^{negável} interesse público, porquanto a criação do fundo e do programa mencionados em muito contribuirá para a ampliação dos atuais mecanismos administrativos dirigidos à expansão das atividades voltadas, em especial, à segurança, fluidez e fiscalização do trânsito no Município de São Paulo, a deliberação desta Chefia do Executivo não poderia ser outra senão o acolhimento do texto aprovado, à exceção do disposto nos §§ 1º ao 4º do artigo 2º, nos artigos 5º e 6º e no inciso VII do artigo 8º, ante sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, pelo que sou compelido a vetá-los, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Por primeiro, cumpre asseverar que, ao relacionar, nos §§ 1º ao 4º de seu artigo 2º, as ações governamentais compreendidas no “caput” do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, atinentes à sinalização, engenharias de tráfego e de campo, policiamento e fiscalização, bem como educação de trânsito, a medida invade competência reservada à União, com isso violando o princípio federativo (Constituição Federal, artigos 1º e 18).

Com efeito, a União, no exercício da competência legislativa que lhe é privativamente reservada pelo artigo 22, inciso XI, da Carta Política de 1988, para dispor sobre trânsito e transporte, fez editar a Lei Federal nº 9.503/97, nela instituindo o Código de Trânsito Brasileiro, cujo inciso I de seu artigo 12 preceitua competir ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN o estabelecimento das normas regulamentares referidas naquele Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito. Nesse sentido, vigora a Resolução CONTRAN nº 191, de 16 de fevereiro de 2006, ao relacionar, nos incisos de seu artigo 2º, as ações governamentais compreendidas no “caput” do artigo 320 do aludido Código para fins de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Por via de consequência, em face desse regramento constitucional, legal e regulamentar, dúvidas não restam quanto à incompetência legislativa do Município para dispor sobre a matéria.

Demais disso, impende ressaltar que, tendo a relação prevista na Resolução CONTRAN nº 191/06 caráter meramente exemplificativo (artigo 3º da Resolução), a conversão em lei dos §§ 1º ao 4º do artigo 2º do texto aprovado pela Edilidade limitaria a atuação do Poder Público Municipal no que tange a outras eventuais ações governamentais que possam estar compreendidas no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, circunstância que, a toda evidência, não se conforma com o interesse público.



Fórmula nº	76	do proc.
Nº	21	de 01 ³

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

O presente veto alcança também o conteúdo dos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei nº 021/01, concernente à composição do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Trânsito – FMDT, visto cuidar-se de matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração, passível de disciplina por meio de decreto, a teor do disposto no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso XIV, da Lei Maior local.

Segundo preconiza o artigo 9º da mensagem, é vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de Conselheiro-Diretor e de Conselheiro-Fiscal, sendo, contudo, consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

Dessa forma, tratando-se de alteração da organização e funcionamento da Administração que não implica aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, resta patente o enquadramento do assunto nas precitadas normas constitucionais e, pois, a invasão, pelo Legislativo, da competência privativamente atribuída ao Executivo.

Em virtude do acima exposto e garantidos o direcionamento e o controle fiscal dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Trânsito – FMDT, mediante a criação de seus Conselhos Diretor e Fiscal, caberá ao decreto regulamentar da lei resultante da propositura em comento, ora parcialmente vetada, dispor sobre a composição e o funcionamento desses colegiados, de modo que melhor se adeque às vigentes diretrizes administrativas aplicáveis aos fundos especiais sob a responsabilidade do Executivo.

Por derradeiro, impõe-se igualmente vetar o inciso VII do 8º da medida aprovada, que prevê a competência do Conselho Diretor para encaminhar, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, à Câmara Municipal e à Secretaria de Finanças, os balancetes do mês anterior.

Nesse caso, faz-se necessária a negativa de sanção a esse dispositivo para evitar que a providência nele prevista venha a sobrecarregar desnecessariamente o controle da aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento do Trânsito – FMDT, com isso indo de encontro ao interesse público.

Realmente, a medida afigura-se de todo despicienda ante a previsão, no texto aprovado, de específicos meios de controle, atribuídos, no âmbito das respectivas áreas de atuação, aos Conselhos Diretor e Fiscal.



Folha nº	72	do proc.
Nº	21	de 01

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
Nº 100.400

Mas não é só. Além dos controles exercidos por tais colegiados, importa registrar que, nos termos da legislação em vigor, especialmente do disposto no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, a utilização dos recursos vinculados ao Fundo em questão, assim como a de qualquer outra verba pública, sujeita-se à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, inclusive com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Em síntese, diante da existência desses mecanismos legais de controle da aplicação de dinheiro público, a criação de mais um instrumento com o mesmo objetivo representaria inaceitável sobreposição de ações administrativas que acabaria por tumultuar a concretização da gestão fiscal do fundo especial ora criado.

Nessas condições, evidenciadas as razões que, com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, me compelem a vetar parcialmente o projeto de lei aprovado, atingindo o inteiro teor dos §§ 1º ao 4º do artigo 2º, dos artigos 5º e 6º, bem assim do inciso VII do artigo 8º, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MRCPS/GCSM/bam
VP 21-01



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 78

do processo n.º 01-21 de 02/08/07 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:

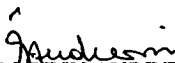
Constituição, Justiça e Legislação Participativa;

Administração Pública e

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Parcial apostado pelo Executivo à lei
objeto do presente projeto.

03/08/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

61-9000-1111

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/8/07 às 14h20
[Signature]

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ARNALDO TIMOTEO
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 10/08/07
[Signature]
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/08/07 às 14:00h
POR *[Signature]*
SAÍDA: 21/08 AS: 12h00 ASS: *[Signature]*

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 31/08/07

[Signature] Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-16

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 79280
Em 10/01/08
Ass: _____

[Signature]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Passemos ao item seguinte.

- "Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 21/2001, do Vereador PAULO FRANGE (PTB). Dispõe sobre a criação de um "Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego" e respectivo "Conselho" no Município de São Paulo. (DOCREC - 1887/07). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 21/01. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Subsecretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 80 ✓
do processo n.º 01-21/01 10 / 01 / 2008 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

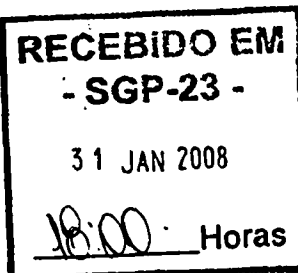
À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 319ª Sessão Ordinária, de 13 de dezembro de 2007.

10/01/2008


Luzia de Almeida Leite

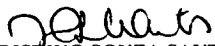
Subsecretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2



Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto parcial
aposto ao presente.

13-02-2008.

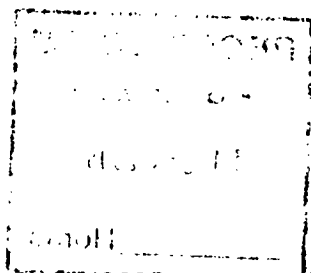

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

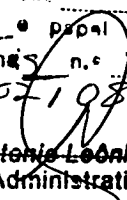
Oficiado conforme despacho de V.Sa..

13.02.2008.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo



SEGUE ☒ juntado ☒ , nesta data
documento ☒ papel de informação
n.º 81283
Em 29/02/08


Marcos Antonio Leonidas
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, ²⁶ de fevereiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0503/2008

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 13 de dezembro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 14.488, de 19 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 128, de 19 de julho de 2007, referente ao PL nº 021/01, de autoria do Vereador Paulo Frange.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

^{al}
JCSS/mal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 188 ⁸³ /

do processo nº 01-0021/2001, em 29/02/2008. (a)

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo

À

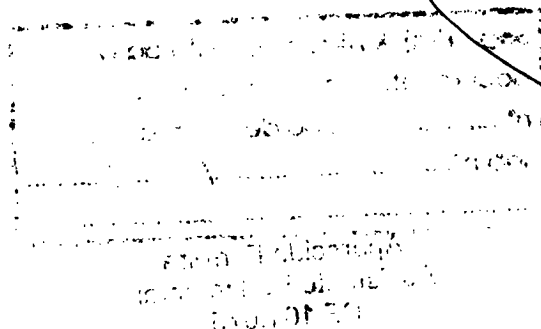
SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 29.02.2008.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



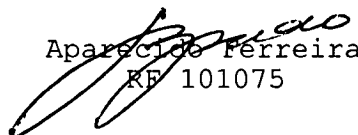
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº...../...../.....

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



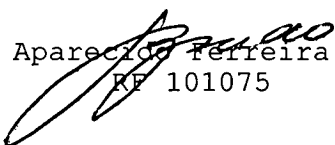
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 84
do processo 01-21 de 2001 10/03/2008


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 84 fls.
Arquivado em 10/03/2008
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075